

**TC 018.325/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA)

**Responsável:** Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20, Prefeito (Gestão: 2005-2008)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2006, para o "cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial" (peça 1, p. 148), conforme Plano de Ação à peça 1, p. 18-30.

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 261 da CGU (peça 1, p. 166-168), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 358.300,00, em razão das "irregularidades evidenciadas na Denúncia, formalizada por intermédio da Controladoria-Geral da União, pela impugnação de despesas referente aos recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006, pela não comprovação dos recursos destinados ao programa" (peça 1, p. 38), conforme descrito no item III do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 150), com base nas Notas Técnicas 1677/2013 (peça 1, p. 54-58) e 6403/2013 (peça 1, p. 4-10).

3. O recurso do PETI é parte do montante dos recursos previstos para a implementação do referido Plano de Ação, da ordem de R\$ 536.424,89 (peça 1, p. 24), liberados na modalidade fundo a fundo por meio das Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 32-34, creditadas nas contas correntes da beneficiária no Banco do Brasil, agência 2647, dentre as quais constam ordens bancárias que se relacionam aos recursos objeto da presente tomada de contas especial, conforme quadro abaixo:

OB	Data	Valor (R\$)	Agência/Conta corrente	Destinação dos recursos
000263	22/2/2006	27.320,00	2647/102601	PSEMC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
000620	13/3/2006	34.150,00	2647/102555	PSEMC PETI BOLSA RURAL (peça 1, p. 34)
000621	13/3/2006	227.480,00	2647/102555	PSEMC PETI BOLSA URBANA (peça 1, p. 34)
000307	22/2/2006	56.870,00	2647/102601	PSEMC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
006217	14/12/2006	12.080,00	2647/102601	PSEMC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
006268	14/12/2006	400,00	2647/102601	PSEMC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
		<b>358.300,00</b>		

4. Nessa modalidade de transferência, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada ao órgão concedente por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web, conforme determina a Portaria/MDS 459/2005. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas no âmbito do FNAS.

5. No caso em espécie, devido às impropriedades identificadas após análise do Demonstrativo Sintético Anual de Execução (peça 1, p. 24-28) e Plano de Ação (peça 1, p. 18-22), no SUAS Web, o Gestor e os membros do Conselho Municipal foram objetos de notificação por meio dos Ofícios 9335 e 9338/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 5/11/2008, (peça 1, p. 42-44 e 46-48), apontando pendências, conforme relacionadas abaixo:

- a) Não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;
- b) O percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;
- c) Os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;
- d) O Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;
- e) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;
- f) O Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
- g) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação;

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2014, acostado à peça 1, p. 146-158, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 164), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNAS àquele Município, no exercício de 2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 358.300,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 22/2/2006 a 16/1/2014, atingiu a importância de R\$ 906.686,19 (peça 1, p. 134-142). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000009, de 16/1/2014 (peça 1, p. 144).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu o Certificado de Auditoria 1223/2014 (peça 1, p. 170) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20.

8. O parecer do dirigente do órgão de Controle Interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 171), devidamente atestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 177).

9. No âmbito da instrução inicial (peça 3), foi proposta diligência ao Banco do Brasil, no sentido de que a dita instituição financeira remetesse à Secex-MA cópia de todos os cheques sacados, no exercício de 2006, das contas 10260-1 e 10255-5, Agência 2647-6, mantidas pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), para movimentação dos recursos

referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006, nas quais foram depositadas as ordens bancárias descritas no item 3 desta instrução.

10. No tocante à conta 10255-5, agência 2647-6, o Banco do Brasil noticiou por meio do expediente denominado Auditoria Interna - 2014/1459, de 11/12/2014, bem como da comunicação IAT 4 - 15639781-1/2014, de 28/11/2014 (peça 7, p. 1-2), que não foram encontrados cheques sacados da mesma no exercício de 2006, não ficando claro se não houve movimentação através de cheque na referida conta corrente ou se, apesar de haver movimentação, as cópias microfilmadas é que não foram encontradas, restando pendente de esclarecimento o destino dos recursos atinentes à ordens bancárias 620 e 621, que juntas totalizam R\$ 261.630,00. Na mesma peça o Banco também informou que:

não obstante já terem sido tomadas todas as medidas necessárias a obtenção das cópias de cheques referente a conta 10260-1, ainda prosseguimos em pesquisas para o atendimento da solicitação em epígrafe. Ante o exposto, solicitamos o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento da requisição indicada, registrando, ainda, que o complemento deste atendimento poderá ocorrer antes do prazo ora previsto.

11. Quanto à conta 10260-1, agência 2647, o Banco do Brasil, por meio do documento Auditoria Interna-2014/1459-b, de 18/12/2014, e da correspondência CENOP Brasília IAT 4 - 15639781-2/2014, de 10/12/2014 (peça 8, p. 1-2), encaminhou cópia do cheque 850002, no valor de R\$ 12.480,00 (peça 8, p. 4-6), sacado no exercício de 2006 da conta 10260-1, agência 2647-6, de titularidade da Prefeitura em comento, correspondente à totalização das ordens bancárias 6217 e 6268, ambas datadas de 14/12/2006. Dessa conta, restou pendente o esclarecimento a aplicação dos recursos das ordens bancárias 623 e 307, que totalizam R\$ 84.190,00.

12. Decorrente das pendências citadas foi proposta nova diligência ao Banco do Brasil, desta feita para solicitar o encaminhamento de cópias dos extratos das contas correntes e dos documentos de saque dos recursos referentes às ordens bancárias 620 e 621 e 623 e 307, à exceção do cheque 850002, sacado no exercício de 2006 da conta nº 10.260-1, agência 2647-6, já encaminhado.

13. Concordante a Unidade Técnica, expediu-se o Ofício 0240/2015, de 5/2/2015 (peça 11), respondido pela dita instituição financeira por meio da peça 13, que noticiou haver remetido

CD contendo os extratos relativos às contas correntes nº 10.255-5 e nº 10.260-1, agência nº 2647-6 (São Luís G. Maranhão/MA), de titularidade da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, CNPJ 06.460.018/0001-52, conforme o período solicitado: da data de crédito das ordens bancárias listadas no Ofício supramencionado até dezembro de 2006 (último lançamento registrado dos recursos), bem como os comprovantes de transferências das referidas contas.

## EXAME TÉCNICO

14. A documentação citada pelo Banco do Brasil, juntada às peças 14 a 18, nesta data, encontrava-se no sistema e-TCU como item não digitalizável. Da análise dessas peças, extraiu-se que as mesmas se referem a registros de movimentação das contas 10255-5, e 10260-1, ambas da agência 2647-6 do Banco do Brasil. Em confronto com as demais peças dos autos, constatou-se a movimentação financeira resumida no quadro abaixo:

OB	Data do Crédito	Agência/Conta corrente	Valor (R\$)	Movimentação bancária	Referência
000620	15/3/2006	2647/102555	34.150,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R\$ 261.630,00.	Peça 14, p. 1; peça 15, p. 2
000621	15/3/2006	2647/102555	227.480,00		
000263	24/2/2006	2647/102601	27.320,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R\$ 84.190,00.	Peça 14, p. 1; peça 16, p. 2
000307	24/2/2006	2647/102601	56.870,00		

OB	Data do Crédito	Agência/Conta corrente	Valor (R\$)	Movimentação bancária	Referência
006217	14/12/2006	2647/102601	12.080,00	Saque mediante o cheque 850002, no valor de R\$ 12.480,00, em benefício do emitente.	Peça 8, p. 4-6; peça 16, p. 7; e peça 17
006268	14/12/2006	2647/102601	400,00		
			<b>358.300,00</b>		

15. À vista do exposto, verifica-se que a movimentação dos recursos ocorreu mediante a emissão um cheque no valor de R\$ 12.480,00, em benefício do próprio emitente, bem como por meio de transferência para outra conta bancária da municipalidade, no valor original de R\$ 345.830,00. Nos dois casos, restou prejudicado o estabelecimento de nexos de causalidade entre os beneficiários dos recursos federais e a sua destinação pretendida, posto que não foram efetivamente aplicados no objeto proposto, ou seja, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006.

16. Merece relevo que a movimentação irregular dos recursos aponta para a ocorrência de possível locupletamento do responsável. Some-se a isso o fato de que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesse sentido, este Tribunal tem deliberado sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o nexo causal entre esses e os recursos repassados (negrito nosso).

17. Além da ausência de nexo de causalidade constatado na movimentação dos recursos, persistem as ocorrências registradas como motivadoras da instauração da presente tomada de contas especial, conforme transcritas no item 5 da presente instrução.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, restaram evidenciados indícios de dano ao erário, decorrentes de ausência de nexo de causalidade relacionada à divergência entre os beneficiários dos recursos federais e a destinação pretendida, posto que não foram efetivamente aplicados no objeto proposto, ou seja, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006 (itens 14 a 16).

19. A essa ocorrência se somam a inexecução das ações do PETI e os demais indícios de irregularidades e impropriedades motivadores da instauração da presente TCE, conforme descritos no item 5 da presente instrução (item 17).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria/Segecex 17, de 15/5/2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20, na condição de então Prefeito Municipal e São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (gestão 2005/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), as quantias abaixo, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades praticadas na execução dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006:

**a1) Composição da dívida:**

<b>Data do Crédito</b>	<b>Valor (R\$)</b>
15/3/2006	34.150,00
15/3/2006	227.480,00
24/2/2006	27.320,00
24/2/2006	56.870,00
14/12/2006	12.080,00
14/12/2006	400,00
	<b>358.300,00</b>

**a.2) Indício de irregularidade -**

a.2.1) ausência de nexo de causalidade relacionada à divergência entre os beneficiários dos recursos federais e a destinação pretendida, posto que não foram efetivamente aplicados no objeto proposto, ou seja, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006

a.2.2) não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;

a.2.3) o percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;

a.2.4) os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;

a.2.5) o Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;

a.2.6) o Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

a.2.7) o Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;

a.2.8) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação;

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1ª DT, em 6 de maio 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-018.325/2014-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-ex-prefeito.	2005-2008	Não comprovou parcialmente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006.	A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do PETI pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação parcial de despesas por parte da Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestação de contas a aplicação dos recursos liberados pelo FNAS.
Transferência dos recursos do PETI/2006 para outra conta da Prefeitura			Transferir os recursos da conta específica do PETI, quando deveria tê-los mantido na conta para aplicação no objeto conveniado.	A transferência de recursos do convênio para outra conta da prefeitura resultou em possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados e perda do nexo causal com os objetivos propostos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter retirado os recursos do convênio da conta específica somente para aplicação no objeto proposto.